



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 289 /2011

SESSÃO: 28ª Sessão Extraordinária - 17 de maio de 2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/1948/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001.07584

RECORRENTE: SKYLINE IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO  
LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA:** OMISSÃO DE ENTRADAS - Aquisição de mercadorias sem documento fiscal, constatado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE, exercício 2000. Auto de infração julgado Parcial Procedente em razão da nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 com vigência em 30/12/2003 que reduziu a multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento). Infringência ao art. 139, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos

RELATÓRIO

O Relato do auto de infração acusa a empresa acima identificada de adquirir mercadorias sem documento fiscal no exercício de 2000 no montante de R\$12.006,00 (doze mil e seis reais)

O autuante aponta como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2001.07584-4;
- Informação Complementares;
- Termo de Inicio nº 2001.06652;
- Termo de Conclusão nº 2001.08210;
- Planilhas: Totalizador de entradas e saídas;
- Inventários de 1999 e 2000;
- Aviso de Recebimento - AR de entrega do Auto de Infração, Informações Complementares e comprovantes de devolução de documentos.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo	R\$ 12.006,00
Multa	4.802,40
Total	4.802,40

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em síntese o seguinte:

- A. Preliminarmente pede a nulidade do auto de infração, alegando preterição ao direito de defesa por falta de precisão e clareza da acusação fiscal;
- B. No mérito requer a junção do item Cadeira de Plástica Pequena ao item Cadeira Plástica Grande, que apresentou omissão de saídas, sendo objeto de autuação no mesmo procedimento fiscal;
- C. Aduz que as diferenças encontradas pelo agente fiscal, tanto nas entradas como nas saídas são praticamente as mesmas. Que o levantamento foi realizado para prejudicar o contribuinte.

Após confrontar os argumentos de defesa com os documentos apresentadas pelo agente fiscal que serviram de base para elaboração da acusação fiscal, o julgador singular decide pela procedência da autuação. De acordo com exame feito pelo julgador monocrático, o totalizador de mercadorias elaborado pelo autuante evidencia a aquisição de mercadorias sem documento fiscal por parte do contribuinte no exercício de 2000 no montante de R\$ 12.006,00, não deixando duvidas quanto ao cometimento da infração.

No Recurso Voluntario interposto, fls.45 e 46 dos autos, o contribuinte alega que em 15/08/2003 recebeu oficio da

Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, enviado pelo CONAT, informando a publicação da Lei n° 13.324/2003 (Lei do REFIS), comunicando sobre redução de multas e juros atinentes ao ICMS. Que o mencionado benefício, independente da natureza da infração alcançava fatos geradores ocorridos até 30/04/3003.

Que, por tramitar neste Contencioso, Autos de Infração de V. interesse, estavam apresentando o valor atualizado do débito assim disposto: valor integral do debito (R\$ 1.248,84), valor com o Benefício do Refis, que no caso indicava o valor total devido no montante de R\$ 262,25.

Por conta disso se dirigiu ao Núcleo de Execução e efetuou o pagamento no valor informado. Como prova, acosta copia do DAE de pagamento, fls. 47.

Ante ao exposto, requer a EXTINÇÃO do debito tributário referente ao AI n° 1/200107584, PROCESSO n° 1/001948/2001, devido o mesmo já ter sido rigorosamente quitado no prazo estabelecido pela Lei n° 13.324 de 14 de julho de 2003.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 88/2011, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, pela Parcial Procedência, sugerindo, no entanto, que a multa fosse considerada no valor original de R\$ 4.802,40, aplicando ao caso redução de 30% com base na Lei n° 13.418/03 e abatendo os valores pagos pelo contribuinte através do Refis 2003.

Esclarece ainda que o lançamento efetuado no Auto de Infração n° 2001.07584-4 é valido, posto que a base de calculo foi corretamente descrita, havendo um erro claro de digitação relativo a multa de R\$ 802,40 (oitocentos e dois reais e quarenta centavos) quando comparada ao valor descrito na informação complementar de R\$ 4.802,40 (quatro mil oitocentos e dois reais e quarenta centavos).

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o Parecer da Consultoria em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias sem a documentação fiscal, caracterizando, portanto, a omissão de compras.

O presente auto de infração é oriundo do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias da empresa, relativo ao exercício de 2000, onde foram considerados para efeito de levantamento todos os documentos fiscais de entradas e de saídas, inventários, inicial e final das mercadorias, elementos estes que subsidiaram a formação do relatório totalizador de mercadorias.

Conforme demonstrado no Relatório Totalizador de Mercadorias o contribuinte adquiriu R\$ 12.006,00 (doze mil e seis reais) em mercadorias sem documento fiscal.

No Recurso Voluntario apresentado o contribuinte requer a EXTINÇÃO do débito fiscal alegando que efetuou o pagamento integral da dívida. Que os valores foram informados pela própria Secretaria da Fazenda através do CONAT. Como prova acostou cópia do DAE de recolhimento fls. 47 dos autos.

O processo em questão não requer maiores questionamentos. O que realmente houve foi um erro de digitação do débito quando do lançamento no sistema COPAF.

Como se pode observar nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls.03, a multa foi fixada no valor de R\$ 4.802,40 sobre o montante de R\$12.006,00 (doze mil e seis reais) conforme indicado no relato do auto de infração.

O equívoco foi esclarecido pelo Orientador da Célula de Apoio Logístico - CEAPL, o Sr. Edmilson Leite Pinheiro através do documento intitulado INFORMAÇÃO, fls.29.

No documento o orientador informa que em 22/08/2003 o processo foi julgado procedente com estabelecimento da multa em R\$ 4.802,40, valor este que seria levado ao sistema CAF. Contudo, antes da

inclusão do valor correto no sistema CAF, em 29/08/2003 o contribuinte recolheu o debito conforme documento fls.31, quitando-o com base no valor a menor que o devido.

Apesar do contribuinte não ter dado causa ao erro não pode se beneficiar sob alegativa que quitou o debito fiscal. O erro não foi na constituição do credito tributário, mas de uma transcrição equivocada feita pelo digitador quando do lançamento no sistema COPAF, fato este bem evidenciado nos autos.

Quanto a multa deve ser observado a redução de 30% com base na Lei nº 13.418/03 e abater os valores pagos pelo contribuinte através do Refis 2003.

Dessa forma o credito tributário deve ser constituído da seguinte forma:

Base de Calculo	R\$ 12.006,00
Multa (30%)	3.601,80
Valor Pago Refis(-)	265,25
Total	3.336,55

Como bem observou o consultor tributário em seu Parecer, o valor da multa deve ser cobrado utilizando o mesmo percentual do REFIS 2003 a que fazia o jus o contribuinte quando do pagamento efetuado a menor em 29/08/2003.

Ante ao exposto voto pelo conhecimento do Recurso Voluntario, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão de 1ª Instância, declarando Parcial Procedente a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Skyline Importação Comercio e Representação Ltda e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem:

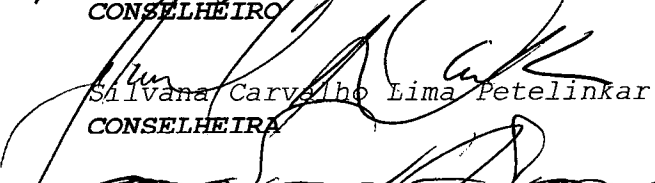
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

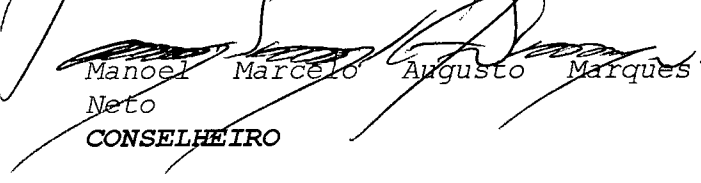
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2011.

  
José Wilane Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

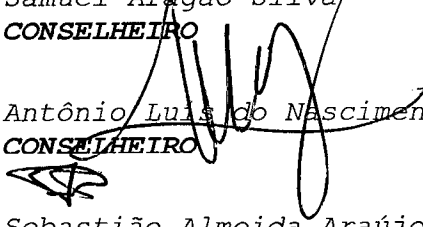
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**